



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10930.000775/89-33
Recurso nº. : 58.857 – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Matéria : IRPF- Ex(s): 1984
Embargante : DRF em LONDRINA – PR
Embargada : SEXTA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
Interessado : BENITON ALVES DE LIMA
Sessão de : 25 DE MAIO DE 2006
Acórdão nº. : 106-15.563

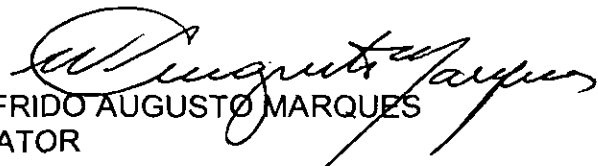
PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO ADMITIDO POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL PASSADA EM JULGADO – PRINCÍPIO DA TIPICIDADE CERRADA – Nulo o lançamento por arbitramento que não obedece as prescrições contidas no art. 148 do CTN.
De ofício, reconhecer a nulidade do lançamento.

Embargos acolhidos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de embargos interposto pela DRF em Londrina – PR.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, ACOLHER os Embargos de Declaração para RERRATIFICAR o Acórdão 106-2.751, de 17.05.90, e declarar nulo o lançamento, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Ana Neyle Olímpio Holanda e José Ribamar Barros Penha.


JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA
PRESIDENTE


WILFRIDO AUGUSTO MARQUES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 01 AGO 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, GONÇALO BONET ALLAGE, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES (convocado), JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI e ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI. Ausente, justificadamente, o Conselheiro LUIZ ANTONIO DE PAULA.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10930.000775/89-33
Acórdão nº : 106-15.563

Recurso nº : 58.857 – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Recorrente : BENITON ALVES DE LIMA

RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração lavrado em 25/07/1989, com imposição de exigência tributária para o ano de 1984 referente a omissão de rendimentos. De acordo com a descrição dos fatos de fls. 10:

A renda omitida foi calculada através das guias de recolhimento à CARTEIRA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR instituída pela Lei Estadual 7.567/82.

O valor recolhido mensalmente à CPC corresponde a 5% das custas devidas pelos atos praticados e registrados nas serventias, conforme artigo 10 da referida Lei Estadual.

Sendo assim, os rendimentos que serviram de base de cálculo para o recolhimento, correspondem a 20 (vinte) vezes o valor recolhido.

Intimado, o contribuinte apresentou a Impugnação de fls. 15/17, na qual alegou que a fiscalização agiu baseada em mera presunção, não estabelecida em Lei. Que o recolhimento para previdência complementar é obrigatório e estabelecido sobre os valores mínimos constantes das tabelas de custas, valores que muitas vezes não são praticados ou recebidos, de forma que não pode ser presumida a percepção da respectiva renda.

À vista da argumentação do contribuinte, o julgamento foi convertido em diligência (fls. 20). Ausente resposta do contribuinte, foi o mesmo julgado procedente, forte nas seguintes razões:

O interessado afirma, também, que os serviços notoriais são, muitas vezes, prestados por valores inferiores aos previstos nas tabelas de custas ou, até mesmo, prestados graciosamente.

Tais fatos, se verdadeiros, constituem-se em mera liberalidade do prestador do serviço que, apesar de estar obrigado a cobrar preços fixados em tabela



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10930.000775/89-33
Acórdão nº : 106-15.563

elaborada pelo poder competente, a descumpre, praticando, muito provavelmente, concorrência desleal.

O interessado não atendeu às exigências contidas na Intimação nº 21/89, às fls. 20, possivelmente por não dispor de elementos capazes de corroborar as suas afirmativas feitas na impugnação de fls. 15/17.

No Recurso de fls. 29/30 o sujeito passivo repisou os termos de sua Impugnação.

Em 17 de maio de 1990, essa 6ª Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes proferiu o acórdão 106-2.751, no qual negou provimento ao recurso da parte, estando a ementa do julgado assim gizada:

IRPF – CÉDULA “D” – OMISSÃO DE RECEITA – SERVENTUÁRIO DA JUSTIÇA – Considera-se como receita omitida a diferença verificada a maior que o valor declarado pelo contribuinte, relativo as custas auferidas pela prestação de serviços notoriais, quando apurada em função dos recolhimentos efetuados à Carteira de Previdência Complementar. Recurso não provido.

Ciente do acórdão, o contribuinte interpôs pedido de revisão, ao qual foi negado seguimento (fls. 44/45).

Realizada a inscrição do débito em dívida ativa (fls. 53), o Recorrente obteve, em Embargos à Execução, decisão declarando nula a certidão de dívida ativa e determinando o retorno dos autos para apreciação do pedido de reconsideração (fls. 60/69).

Assim, determinou o Ilustre Presidente desta Câmara o exame do referido pedido de reconsideração, no qual argumentou o Recorrente que cabe ao fisco comprovar a omissão de renda, e não presumir ou supor uma renda, sem respaldo legal para tal, daí porque entende nulo o lançamento.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10930.000775/89-33
Acórdão nº : 106-15.563

VOTO

Conselheiro WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, Relator

Nada há para se perquirir sobre a admissibilidade do pedido de reconsideração, uma vez que por decisão passada em julgado determinou-se a admissão deste pela Administração Fiscal (fls. 59 e fls. 68/69).

Em sendo assim, cabe a essa Câmara tão-somente emitir juízo de mérito sobre o mesmo, eis que a admissibilidade já foi determinada por decisão judicial irrecorrível, ou seja, sobre a qual paira o manto da coisa julgada.

Trata-se de auto de infração com imputação de omissão de rendimentos baseada na seguinte premissa:

A renda omitida foi calculada através das guias de recolhimento à CARTEIRA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR instituída pela Lei Estadual 7.567/82.

O valor recolhido mensalmente à CPC corresponde a 5% das custas devidas pelos atos praticados e registrados nas serventias, conforme artigo 10 da referida Lei Estadual.

Sendo assim, os rendimentos que serviram de base de cálculo para o recolhimento, correspondem a 20 (vinte) vezes o valor recolhido.

Verifica-se que a fiscalização promoveu o arbitramento dos rendimentos percebidos pelo contribuinte, tomando por base documentos não entregues pelo Estado e dos quais não teve o contribuinte ciência em momento anterior ao lançamento.

Ocorre que o art. 148 do CTN exige que o contribuinte seja intimado para prestar esclarecimentos, em acreditando a fiscalização que a declaração de ajuste por ele entregue não mereça fé.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10930.000775/89-33
Acórdão nº : 106-15.563

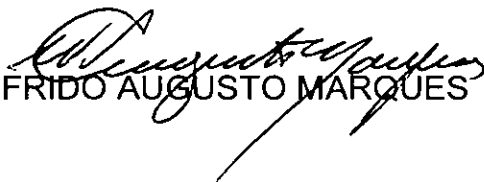
Em assim sendo, para ter lugar o procedimento de arbitramento, é necessário que seja o sujeito passivo intimado a prestar esclarecimentos quando a documentação que, em tese, desmereceria a fé da declaração apresentada anteriormente.

No caso em apreço, o procedimento de arbitramento foi realizado independente de qualquer anterior intimação, não permitindo ao sujeito passivo sequer conhecer os documentos produzidos pelo Estado, quanto mais contestá-los.

Ora, a não observância a preceito legal, inquina de nulidade o lançamento, posto não ser admitido o arbitramento na hipótese.

ANTE O EXPOSTO, por força de decisão judicial conheço do pedido de reconsideração e lhe dou provimento, para declarar nulo o lançamento.

Sala das Sessões - DF, em 25 de maio de 2006


WILFRIDO AUGUSTO MARQUES

